



AUTÓGRAFO Nº 44/2018 AO PLO Nº 19/2018

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.920, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.920, de 24 de maio de 2011, que passa a ter a seguinte redação, em decorrência de emenda modificativa 06/2018:

(...)

IV – elaborar, implantar e manter projetos e serviços de esterilização gratuitos, de forma opcional, posse responsável e monitoramento dos animais domésticos em áreas públicas, parques, praças e jardins.

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Lei 019/2018, referente ao acréscimo dos parágrafos §4º, §5º e §6º ao art. 5º, da Lei Municipal nº 2.920, de 24 de maio de 2011, em decorrência de votação por destaque, passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º Suprimido.

§5º Suprimido.

§6º Suprimido.

Art. 3º Ficam inseridos os §§ 1º e 2º ao artigo 13 da Lei Municipal nº 2.920, de 24 de maio de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

(...)



§ 1º Os animais que serão comercializados nos eventos autorizados pelo Departamento de Vigilância em Saúde, que integra a Secretaria Municipal de Saúde, deverão estar chipados.

§ 2º A fiscalização do disposto no parágrafo 1º deste artigo é do Departamento de Vigilância em Saúde, que integra a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Ficam alterados o *caput* e o § 1º do art. 15 da Lei Municipal nº 2.920, de 24 de maio de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 15. Todos os cães e gatos existentes no município de Gramado deverão, sempre que possível, ser registrados eletronicamente por meio de microchip.

§ 1º Os proprietários destes animais deverão providenciar o registro destes junto ao órgão municipal competente.

Art. 5º Fica alterado o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei Municipal nº 2.920, de 24 de maio de 2011, artigo 5º do Projeto de Lei 19/2018, que passa a ter a seguinte redação, em decorrência de emenda modificativa 06/2018:

(...)

§ 1º Também deverão receber o registro eletrônico de forma gratuita, os proprietários e que comprovarem através de declaração do médico veterinário, que os seus animais são castrados, os protetores de animais independentes, pessoas da comunidade que voluntariamente defendem a causa animal, bem como aqueles que adotarem de entidade de proteção animal ou de próprio canil municipal ou, ainda, de canil conveniado com o Município.



Art. 6º Fica alterado o *caput* do artigo 18 da Lei Municipal nº 2.920, de 24 de maio de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18. Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade pelo proprietário recebendo, no ato de registro, a aplicação da vacina contra a raiva.

Art. 7º Fica alterado o parágrafo único do artigo 27 da Lei Municipal nº 2.920, de 24 de maio de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

Parágrafo único. O comprador deve ter, no mínimo, dezoito anos de idade e apresentar comprovante de residência.

Art. 8º Fica alterado o *caput* do art. 32 da Lei Municipal nº 2.920, de 24 de maio de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Os animais que forem recolhidos pelo órgão responsável e encaminhados ao canil próprio do município ou conveniado, também serão esterilizados, sem que seu proprietário reclame a posse.

Art. 9º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo 1º do artigo 34 da Lei Municipal nº 2.920, de 24 de maio de 2011, que passam a ter a seguinte redação, em decorrência de emenda modificativa 06/2018:

Art. 34. Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em situação de abandono em vias e logradouros públicos, que após avaliação médica veterinária, castrado e chipado será encaminhado a canil próprio do município, ou, ainda canil conveniado.

§ 1º Se um cão ou gato apreendido estiver devidamente registrado e identificado com seu microchip, conforme previsto na presente lei, o proprietário

será chamado e/ou notificado para retirá-lo, com a aplicação de pena de multa grave.

Art. 10. Fica alterado o *caput* do artigo 37 da Lei Municipal nº 2.920, de 24 de maio de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 37. Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados no prazo de 07 (sete) dias através de campanha de adoção.

Art. 11. Fica alterado o inciso IV do artigo 39 da Lei Municipal nº 2.920, de 24 de maio de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

IV – multa gravíssima e perda da posse ou propriedade do animal, se doméstico.

Art. 12. Fica acrescido o Parágrafo único ao artigo 40 da Lei Municipal nº 2.920, de 24 de maio de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

Parágrafo único. A multa da qual não tenha sido interposto recurso deverá ser paga no prazo de sete (7) dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Art. 13. Ficado alterado o artigo 44 da Lei Municipal nº 2.920, de 24 de maio de 2011, que passa a ter seguinte redação:

Art. 44. A multa grave sempre deverá ser aplicada de acordo com o valor pecuniário descrito no Anexo I.

Parágrafo único. A inobservância das disposições previstas nesta lei, acarretará as seguintes sanções:

I – Quando o proprietário não efetuar a adequada destinação dos dejetos dos animais, conforme previsto no art. 114 do Código de Posturas – Pena: Multa Leve;

II – Quando o proprietário realizar atos de maus tratos aos animais, conforme artigos 6º e 7º, desta lei – Pena: Multa Gravíssima;

III – Quando o proprietário conduzir, em vias e logradouros públicos, animais perigosos, sem coleira, focinheira e guia – Pena: Advertência e multa GRAVE;

IV – Quando o proprietário não colocar placa indicativa de “Animais Bravos e Perigosos” – Pena: Multa Média;

V – Quando o proprietário deixar de realizar vacina contra raiva no animal –Pena: Multa Média;

VI – Quando o proprietário desrespeitar, desacatar ou, obstaculizar a entrada de agente sanitário para a fiscalização – Pena: Multa Grave;

VII – Quando o dono do estabelecimento proibir a entrada de cães guias para deficientes visuais – Pena: Multa Média;

VIII – Quando o proprietário soltar ou abandonar animais nas vias e logradouros públicos – Pena: Multa Gravíssima;

IX – Quando o responsável comercializar cães e gatos sem autorização do órgão municipal – Pena: Multa Gravíssima;

Art. 14. O art. 14 do Projeto de Lei 19/2018, passa a vigorar com a seguinte redação, em decorrência de emenda modificativa 06/2018:



Art. 14. Suprimido.

Art. 15. O art. 15 do Projeto de Lei 19/2018, passa a vigorar com a seguinte redação, em decorrência de emenda modificativa 06/2018:

Art. 15. Suprimido.

Art. 16. Fica alterada a fixação do valor das penalidades Leves, Médias, Graves e Gravíssima restando disposta no Anexo I desta Lei.

Art. 17. O art. 17 do Projeto de Lei 19/2018, passa a vigorar com a seguinte redação, em decorrência de emenda modificativa 06/2018:

Art. 17. Revogam-se o parágrafo 3º do artigo 34 e o artigo 48, da Lei Municipal nº 2.920, de 24 de maio de 2011.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gramado, 16 de julho de 2018

JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI

PREFEITO DE GRAMADO